

## PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 09/2016

### PROCESSO ADMINISTRATIVO 54/2016

#### RETIFICAÇÕES 01 A 04

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna público a todos os interessados as RETIFICAÇÕES 01 a 04 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 09/2016.

#### RETIFICAÇÃO 01

No dia 25 de agosto de 2016, a interessada Telefônica Brasil S.A solicitou o seguinte esclarecimento:

*É de conhecimento mundial que as reservas de IPv4 estão em fase de esgotamento, restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis. Desde 2011 as faixas na Ásia e Pacífico e de 2012 na Europa não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPv4.*

*Para as Américas, restam apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita limitando o fornecimento de IPs com mascaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis).*

*No item: 2.1.1.f são solicitados 6 IPs fixos para o atendimento do órgão. É prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos, entretanto, destes IPs, 3 IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente. Assim, podemos fornecer uma máscara /29, disponibilizando ao órgão 5 IPs livres?*

Analisando o pedido verifica-se que não se trata de solicitação de esclarecimento, vez que não indica qualquer contradição, dúvida ou omissão quanto ao Edital, mas sim questiona suas especificações.

Por tal motivo, inviável o recebimento como pedido de esclarecimento, vez que a matéria deveria ser atacada pela via da impugnação.

Todavia, por cautela, a manifestação foi encaminhada para análise de ofício da área técnica, que manifestou pela possibilidade de flexibilização da especificação proposta.

Entendemos não haver prejuízos para a entidade em aceitar 5 (cinco) Ips fixos pois estes ainda assim atendem às necessidades do CRCRS, que é de manter endereços reservas para novos projetos que necessitem de Ips fixos.

Portanto, resta RETIFICADO o item 2.1.1. 'f' do Anexo I ao Edital. Onde se lê:

*2.1.1.f) A CONTRATADA compromete-se a prestar os serviços de modo a permitir o acesso incondicional do CONTRATANTE ao circuito de transmissão necessário à conexão de sua rede corporativa à Internet utilizando, na velocidade e com o número de endereços IP especificados de até 6 IPs fixos;*

Leia-se:

*2.1.1.f) A CONTRATADA compromete-se a prestar os serviços de modo a permitir o acesso incondicional do CONTRATANTE ao circuito de transmissão necessário à conexão de sua rede corporativa à Internet utilizando, na velocidade e com o número de endereços IP especificados de até 5 (cinco) IPs fixos;*

## **RETIFICAÇÃO 02**

No dia 25 de agosto de 2016, a interessada Telefônica Brasil S.A solicitou o seguinte esclarecimento:

*O item 2.1.2.b são solicitadas 2 interfaces LAN para a rede da contratada, entretanto não há descrição técnica que justifique esta solicitação. Por padrão, os roteadores entregues pelas Prestadoras possuem 2 portas Ethernet embarcadas, sendo necessária a instalação de interfaces adicionais, que são revertidas em custos ao cliente, para o fornecimento de mais portas Ethernet.*

*Assim, buscando a economicidade do referido órgão, sugerimos que seja solicitada apenas 1 portas ethernet para o fornecimento do link.*

Analisando o pedido verifica-se que não se trata de solicitação de esclarecimento, vez que não indica qualquer contradição, dúvida ou omissão quanto ao Edital, mas sim questiona suas especificações.

Por tal motivo, inviável o recebimento como pedido de esclarecimento, vez que a matéria deveria ser atacada pela via da impugnação.

Todavia, por cautela, a manifestação foi encaminhada para análise de ofício da área técnica, que manifestou pela possibilidade de flexibilização da especificação proposta, de forma a evitar majoração no preço desproporcional às efetivas necessidades da entidade.

Portanto, resta RETIFICADO o item 2.1.2. 'b' do Anexo I ao Edital. Onde se lê:

*2.1.2.b) Deverão possuir interfaces elétricas, no mínimo, 2 (duas) interfaces LAN Gigabit Ethernet 802.3ab (1000Base-T) com saída para a rede da contratada em porta ethernet 1000/Mbits/s (Full Duplex) conector do tipo RJ-45.*

Leia-se:

*2.1.2.b) Deverão possuir interfaces elétricas, no mínimo, **1 (uma) interface** LAN Gigabit Ethernet 802.3ab (1000Base-T) com saída para a rede da contratada em porta ethernet 1000/Mbits/s (Full Duplex) conector do tipo RJ-45.*

### **RETIFICAÇÃO 03**

No dia 25 de agosto de 2016, a interessada Telefônica Brasil S.A solicitou o seguinte esclarecimento:

*Quanto ao item: 4.1, pedimos ao órgão que reveja o prazo de instalação do serviço. Instalações de serviços de telecomunicações com acesso em fibra ótica comumente demandam alvarás de construção, que devem ser emitidos por órgãos competentes, como IPHAN, CREA, Administrações regionais e etc. Estes órgãos não praticam prazos tão exíguos para fornecimentos de licenças e nem os times de acesso das Prestadoras conseguem realizar todas as obras civis necessárias em tão pouco tempo.*

*Assim, o fornecimento do link neste prazo está blindando a participação das outras Prestadoras que já não estejam fornecendo o serviço ao referido órgão, ferindo os devidos preceitos da lei 8.666/93 da livre competição em certames e certamente impondo riscos de impugnação no referido certame.*

*Assim, pedimos que este prazo seja revisto para ao mínimo 60 dias após a assinatura do contrato.*

No mesmo dia, a interessada Algar Multimídia S.A manifestou no mesmo sentido:

*O Edital especifica que a CONTRATADA terá 10 dias para realizar a instalação dos serviços. Contudo, tal prazo torna-se exíguo considerando-se a necessidade de construção de rede aérea e conseqüentemente a obtenção de licenças / autorização junto à prefeitura local, compra de equipamentos e desenvolvimento da solução para a perfeita entrega do objeto licitado.*

*Entendemos assim, que esse prazo é inexecúvel devido a complexidade do projeto. Desta forma, pedimos a dilação do prazo para, no mínimo 60 dias.*

Analisando os pedidos verifica-se que não se tratam de solicitações de esclarecimento, vez que não indicam qualquer contradição, dúvida ou omissão quanto ao Edital, mas sim questionam suas especificações.

Por tal motivo, inviável o recebimento como pedidos de esclarecimento, vez que a matéria deveria ser atacada pela via da impugnação.

Todavia, por cautela, a manifestação foi encaminhada para análise de ofício da área técnica, que manifestou no sentido da dilação do prazo.

Destaca-se que, em que pese a localização na fase interna de empresas aptas a executar o serviço no prazo indicado no edital, a reanálise decorrente dos pedidos de esclarecimento levou a concluir que, de fato, muitas potenciais concorrentes se afastariam do certame em razão do prazo indicado.

Assim sendo, de forma a evitar qualquer risco de restrição à competição, **RETIFICA-SE** o item 4.1 do Anexo I nos seguintes termos.

Onde se lê:

*4.1. Referente aos Lotes 01 e 02, links principal e redundante respectivamente, o prazo máximo para realização da infraestrutura externa, instalação e configuração de roteadores, infraestrutura para recebimento do link na sede do CRCRS e ativação dos links contratados, será de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura do contrato entre as partes.*

Leia-se:

*4.1. Referente aos Lotes 01 e 02, links principal e redundante respectivamente, o prazo máximo para realização da infraestrutura externa, instalação e configuração de roteadores, infraestrutura para recebimento do link na sede do CRCRS e ativação dos links contratados, será de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da assinatura do contrato entre as partes.*

Por cautela, ampliaremos o mesmo entendimento para o LOTE 03. Assim, **RETIFICA-SE** o item 4.1 do Anexo I nos seguintes termos.

Onde se lê:

*4.2. A Hospedagem do site institucional, já com os endereçamentos de DNS validados, terá prazo máximo para instalação de 05 (cinco) dias, contados a partir da assinatura do contrato entre as partes.*

Leia-se:

*4.2. A Hospedagem do site institucional, já com os endereçamentos de DNS validados, terá prazo máximo para instalação de **30 (trinta) dias**, contados a partir da assinatura do contrato entre as partes.*

Conseqüentemente, resta RETIFICADA nos mesmos termos a Cláusula Terceira da minuta contratual (Anexo II)

#### **RETIFICAÇÃO 04**

Dispõe o Edital, em seu item 6.1:

*6.1 – Poderá participar deste PREGÃO pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, do ramo pertinente ao objeto descrito.*

*Parágrafo único: Para os LOTES 02 e 03 poderão participar exclusivamente microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar 123/06.*

A diferença entre os tratamentos decorre da análise de preço da fase interna. Tal avaliação considerou o valor estimado da licitação não apenas para os primeiros doze meses, mas também para as potenciais prorrogações.

De tal forma, os lotes 02 e 03, de acordo com os preços estimados, não superariam o valor indicado no art. 48, I da Lei Complementar 123/06, mesmo considerando 48 meses de contrato. Já para o lote 01, consoante preço referencial, a monta indicada no dispositivo retromencionado seria superada em caso de sucessivas prorrogações.

Por tal motivo, a área responsável pela elaboração do termo de referência, datado de 28/07/16, entendeu, à época, que tal situação afastaria a incidência do art. 48, I da LC 123/06. No entanto, em sessão do dia 27/07/16, ao apreciar a controversa disposição do artigo, a Corte de Contas deu interpretação diversa.

Somente após o encerramento da fase interna, através da publicação do Informativo de Licitações e Contratos nº 297 do TCU, teve ciência o CRCRS do atual posicionamento jurisprudencial, nos seguintes termos:

*No caso de serviços de natureza continuada, o limite de contratação no valor de R\$ 80.000,00, de que trata o art. 48, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00).*

*Representação formulada por licitante, em face de pregão eletrônico promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), em Florianópolis-SC, mediante o regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, para a contratação de serviços de manutenção de elevadores prediais, questionara a possibilidade de que,*

dada a natureza continuada dos serviços, o valor de até R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, dessa LC fosse ultrapassado, caso a Administração utilizasse a faculdade da prorrogação prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993. Em síntese, anotou o relator, “o problema trazido pelo representante cinge-se a saber se, nas licitações em que a administração puder utilizar a faculdade prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993 (a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses), o valor de até R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lcp 123/2006 restringe-se ao período inicial de contratação previsto no edital de licitação ou deve abarcar, também, possíveis prorrogações”. Após pedido de vistas do Ministro Benjamin Zymler, acolheu o relator o posicionamento apresentado no voto do revisor, transcrito na íntegra no voto do relator. Anotou o Ministro Zymler que “a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário”. Da mesma forma, prosseguiu, “não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores”. Em decorrência, anotou, “entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido”. Nos casos em que o contrato originário tenha prazo diferente de um ano, “faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00”. Dessa forma, registrou o relator, ao acolher a argumentação do revisor, “limitar o valor do contrato de natureza continuada a R\$ 80.000,00, para o período de cinco anos, prazo permitido pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, seria praticamente fulminar o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, porquanto restaria à administração a possibilidade de firmar contratos que não superassem o valor de pouco mais de R\$ 1.300,00 por mês”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta consensual para, no mérito, julgar improcedente a Representação, firmando o entendimento de que “no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)”.

Acórdão 1932/2016 Plenário, Representação, Revisor Ministro Benjamin Zymler.

Ante tal entendimento, se impõe a RETIFICAÇÃO do item 6.1 Edital 09-16, que passa a ter o seguinte teor:

*6.1 – Poderão participar deste PREGÃO exclusivamente microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar 123/06.*

Conseqüentemente, resta revogado o parágrafo único do dispositivo acima, bem como o item 9.14 e seus parágrafos.

Finalmente, resta também retificado o item 11.1, em sua alínea 'n'. Onde se lê:

*n) Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP. Este documento é facultativo para o lote 01, exceto se a licitante quiser fazer jus aos benefícios legais decorrentes desta condição.*

Leia-se:

*n) Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP.*

Porto Alegre, 29 de agosto de 2016.

Cauê Ardenghi Biedacha  
Pregoeiro